**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº _____/2023.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

1. Cumprimentando-o cordialmente, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à acurada deliberação de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei que *"Altera a Lei nº 1.091, de 5 de setembro de 2013, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e dá outras providências",* com efeito financeiro retroativo a 1º de janeiro de 2023.

2. Como é cediço, os conselheiros tutelares prestam serviços que constituem um múnus público, porém, não se enquadram no conceito de agente político, vez que, apesar de "eleitos" pela comunidade para mandato de três anos, suas funções não compõem o esquema fundamental do Poder Público.

3. Também não podem ser tidos como servidores públicos comuns, pois não se submetem a concurso público em senso estrito e portanto, não gozam de estabilidade. O conselheiro tutelar não possui regime funcional qualificado como estatutário ou de prestação de serviços de terceiros, porque é escolhido pela comunidade, com mandato certo.

4. Analisando as atribuições do Conselho Tutelar (art. 136 do ECA) e a relevância do serviço público prestado, concluímos que ele deve funcionar todos os dias da semana, incluindo-se domingos e feriados, o que impõe seu reconhecimento e valorização por parte dos municípios onde os serviços são prestados pelos Conselhos.

5. Ao final, cumpre informar que o Conselheiro Tutelar perante o INSS é um contribuinte individual, autônomo, com alíquota fixa de 11%, ou seja, paga mais impostos ao INSS que o servidor público municipal de carreira, que se encaixa na tabela progressiva do Instituo de Seguridade Social, recolhendo desse modo alíquota menor que 11%, o que impõe mais uma vez o reconhecimento e valorização da classe.

6. Portanto, Senhor Presidente, são estas as considerações que sustentamos para pleitear a aprovação do presente Projeto de Lei, oportunamente em

que solicito, pela relevância da matéria, que a apreciação de Vossas Senhorias seja feita em regime de urgência, consoante artigos 189 e 239, ambos da Resolução nº 156/2021.

7. Reiterando a Vossa Excelência e aos demais Edis os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MANOEL DA COSTA LIMA**
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
**VEREADOR MARCOS MATOS DA SILVA**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas - MG
Nesta

**PROJETO DE LEI Nº. /2023**

***"Altera a Lei nº 1.091, de 5 de setembro de 2013, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e dá outras providências"***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 98, VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º**. O ***caput*** do artigo 26 da Lei nº 1.091, de 05 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 26. O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sendo a remuneração mensal de R$ 1.625,25 (um mil e seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), valor que será atualizado anualmente, na mesma data e no mesmo índice de revisão da remuneração dos servidores públicos municipais."* (NR)

**Art. 2º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2023.

Bonfinópolis de Minas, 09 de fevereiro de 2023.

**MANOEL DA COSTA LIMA**
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS MG**
**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**
**ART. 16 DA LEI 101/2000**

| | |
|---|---|
| **EVENTO**<br><br>**DESPESA PESSOAL** | **DESCRIÇÃO DO EVENTO:**<br>***"Altera a Lei nº 1.091, de 5 de setembro de 2013, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e dá outras providências"*** |

| | | |
|---|---|---|
| **VIGÊNCIA:** | **INÍCIO: Janeiro/2023** | **FIM: Indeterminado** |

**ESTIMATIVA AUMENTO DAS DESPESAS - R$**

| NATUREZA | 2023 | 2024 | 2025 |
|---|---|---|---|
| **PESSOAL E ENCARGOS** | *26.006,53* | *27.566,92* | *29.220,93* |
| **TOTAL-R$** | ***26.006,53*** | ***27.566,92*** | ***29.220,93*** |

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO**

| EXERCÍCIO | A<br>VALOR ESTIMADO | B<br>ORÇAMENTO-P P A | IMPACTO (A/B) % | INDICE PESSOAL - PREVISTO |
|---|---|---|---|---|
| **2023** | ***26.006,53*** | *50.500.000,00* | *0,05* | *43,03 % RCL* |
| **2024** | ***27.566,92*** | *55.550.000,00* | *0,04* | *43,03 % RCL* |
| **2025** | ***29.220,93*** | *61.105.000,00* | *0,04* | *43,04 % RCL* |

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA**

| ESTIMATIVA DE DESPESA | DOTAÇÃO EXISTENTE | CRÉDITO ADICIONAL | FONTE DE CUSTEIO |
|---|---|---|---|
| ***R$ 26.006,53*** | 3.1.90.11.00 e 3.1.90.13.00 | 0,00 | 1.500.000.000 – Recursos não vinculados de impostos |

**FOI VERIFICADO O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DO INICIO DA VIGÊNCIA DO EVENTO, HAVENDO NO ORÇAMENTO APROVADO DISPONIBILIDADE PARA EMPENHAMENTO.**

BONFINÓPOLIS DE MINAS, 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

**ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE**

**DECLARAÇÃO**

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHAMENTO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E AÇÃO GOVERNAMENTAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

BONFINÓPOLIS DE MINAS, 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

**ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESA**

**MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - PROJETO DE LEI ____/2023**

"Altera a Lei nº 1.091, de 5 de setembro de 2013, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal de Direito da Criança e do Ado-lescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e dá outras providências"

**DOS CARGOS A REALINHAR**

| DENOMINAÇÃO DO CARGOS/FUNÇÃO | Nº VAGAS/OCUPAÇÃO A REALINHAR | REMUNERAÇÃO ANTERIOR | REMUNERAÇÃO PROPOSTA | DIFERENÇA -R$ | TOTAL-R$ mensal |
|---|---|---|---|---|---|
| Conselheiro Tutelar | 5 | 1.304,26 | 1.625,25 | 320,99 | 1.604,95 |
| **TOTAL - R$ - AUMENTO (1)** | | | | **320,99** | **1.604,95** |
| | | | | | |
| **ENCARGOS PREVIDENCIARIOS (OBRIGAÇÕES PATRONAL INSS) MENSAL (21,56%) (2)** | | | | | **346,03** |
| | | | | | |
| **VARIAÇÃO MENSAL APÓS AUMENTO (3) = (1) + (2)** | | | | | **1.950,98** |
| | | | | | |
| **VALOR IMPACTO ANUAL - APÓS AUMENTO** | | | | | |
| **Valor do impacto anual 2023 = Variação mensal após aumento (3) x 13,333** | | | | | **26.006,53** |
| **Valor do impacto anual 2024 = Valor do impacto anual 2023 x 1,06** | | | | | **27.566,92** |
| **Valor do impacto anual 2025 = Valor do impacto anual 2024 x 1,06** | | | | | **29.220,93** |

**GILMAR MARTINS DE AZEVEDO**
**Contador - CRC/MG 75.384**

**Lei nº 1091, de 05 de setembro de 2013.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS-MG
Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal
EM 05/09/2013
Servidor Responsável

**Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS-MG,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

Art. 2º – A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º – São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – municipalização do atendimento;

II – criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;

III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV – manutenção do Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente; e

VII – mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

## TÍTULO II
## DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º – São instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
III – Conselho Tutelar.

### CAPÍTULO II
### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
#### Seção I
#### Disposições gerais

Art. 5º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bonfinópolis de Minas (CMDCA) é um órgão deliberativo, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania, Trabalho, Cultura e Turismo, com composição paritária de seus membros.

**Seção II**
**Composição, requisitos, processo de escolha, natureza jurídica e perda da função**

Art. 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bonfinópolis de Minas (CMDCA) é composto por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e 04 (quatro) representantes de entidades sociais.

Art. 7º – A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedece à seguinte composição:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelo Prefeito; e

II – 04 (quatro) representantes, e seus respectivos suplentes, de entidades sociais, de caráter assistencial, educacional, representativa, eclesiástica ou comunitária, que tenham reconhecida experiência e aptidão em trato com crianças e adolescentes, ou por entidades congêneres na forma do regulamento.

§ 1º Os representantes das entidades sociais terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento ou quaisquer impedimentos.

§ 2º Os representantes das entidades sociais não poderão ser servidores municipais.

§ 3º Perderá a função o membro do Conselho:

I – que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, decisão que será tomada por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;

II – que tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, ocasião em que o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função.

Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Seção III**
**Das diretrizes de atuação**

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, pelo quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral e o 2º Secretário, observada a paridade entre representantes das Entidades Sociais e do Poder Executivo no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – zelar pela aplicação da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Bonfinópolis de Minas;

III – atuar em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV – acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações na estrutura pública e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

V – apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da Política Municipal formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VII – sugerir a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei, fixando os critérios para sua utilização, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente; e

VIII – elaborar seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo as demais especificações quanto a escolha e atribuições do Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e 2º Secretário do CMDCA.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário a eficiente atuação do CMDCA, que utilizará as instalações físicas da Secretaria.

Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I – o calendário de suas reuniões;

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei;

IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do

Fundo Municipal de que trata esta lei.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA

Art. 13 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é instrumento da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e conforme esta lei.

Art. 14 – O FMDCA tem como princípios:

I – a participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e o adolescente;

II – a descentralização político-administrativa das ações governamentais;

III – a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público; e

IV – a flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

Art. 15 – O FMDCA tem como receita:

I – doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

II – recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no orçamento do Município;

III – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV – o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

V – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI – Os valores das multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente; e

VII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 16 – Os recursos do FMDCA serão primordialmente aplicados:

I – no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – no apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III – no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV – no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e o adolescente;

V – na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CMDCA, o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990).

§ 2º Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FMDCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados neste artigo e na Legislação Federal, exceto os casos excepcionais aprovados pelo Plenário do CMDCA.

Art. 17 - Os recursos do FMDCA serão destinados à conta bancária específica de instituição financeira oficial. CAPÍTULO IV Do Conselho Tutelar Seção I Disposições Gerais

Art. 18 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 19 - No Município de Bonfinópolis de Minas haverá 01 (um) Conselho Tutelar, composto de 5 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo Único: Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município eleitoralmente habilitados, ou a critério do Ministério Público, em processo de escolha presidido pela junta eleitoral formada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme regulamento, e, fiscalizado pelo Ministério Público.

**Seção II**
**Do funcionamento**

Art. 20 – O Conselho Tutelar deverá ter funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecendo a escala de rodízio entre seus membros, conforme dispuser o regimento interno, garantido em cada escala, no mínimo 02 (dois) conselheiros tutelares.

Art. 21 – O Conselho Tutelar lavrará ata diária de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.

Art. 22 – Os conselheiros escolherão, na data da posse, o seu presidente, vice-presidente, secretário e 2º secretário, para um mandato de 01 (um) ano, admitida uma reeleição consecutiva.

Art. 23 – A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho e, ainda, veículos e condutores habilitados.

Parágrafo único. Os veículos próprios ou de utilização privativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar somente poderão ser utilizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta mediante autorização dos Presidentes dos respectivos conselhos e nos casos de urgência ou relevância previamente justificados.

**Seção III**
**Das Atribuições do Conselho Tutelar**

Art. 24 – São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e o Adolescente:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos

direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; e

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 25 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse. Seção IV Remuneração e Garantias

Art. 26 – O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sendo a remuneração mensal no valor de R$720,00 (setecentos e vinte reais).

Parágrafo Único. O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Poder Executivo Municipal de Bonfinópolis de Minas, não lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.

Art. 27 – É assegurado ao conselheiro tutelar o direito a:

I – cobertura previdenciária, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder o recolhimento e repasse ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social;

II – gozo de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal;

IV -licença-paternidade, de 08 (oito) dias;

V – gratificação natalina, nos termos da Lei Federal nº 4.090, de 13 de julho de 1962; e

VI – revisão da remuneração mensal nas mesmas datas e índices da revisão geral dos servidores municipais.

**Seção V**
**Processo de Escolha dos Conselheiros**

Art. 28 – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da

eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. Subseção I Da candidatura e processo de inscrição.

Art. 29 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital, sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 30 – No ato da inscrição, o interessado deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
II – pleno gozo dos direitos políticos;
III – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
IV – não registrar antecedentes criminais;
V – reconhecida idoneidade moral;
VI – residir no município de Bonfinópolis de Minas;
VII – escolaridade mínima de Ensino Médio Completo; e
VIII – não ser ocupante de cargo público municipal de provimento em comissão.

Parágrafo único. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva.

Art. 31 A inscrição de que trata os artigos 29 e 30 desta lei será realizada perante o CMDCA e seu prazo de início e término será fixado no Edital a ser publicado no diário oficial do município, onde constarão os requisitos, atribuições, remuneração, garantias e demais características concernentes à função de Conselheiro.

Parágrafo Único: O prazo para a inscrição a que refere o art. 29 e 30 será de no mínimo 05 (cinco) dias úteis.

Art. 32 – O Edital de eleição deverá ser publicado até 30 de agosto do ano da respectiva eleição.

§ 1º O CMDCA dará ampla publicidade ao edital de eleição.

§ 2º O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 3º Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome.

Art. 33 – O candidato que for membro do CMDCA e que desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar, deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de

inscrição de sua candidatura.

Art. 34 – Encerradas as inscrições, o CMDCA decidirá pelo deferimento ou indeferimento da inscrição, de modo fundamentado, até 20 (vinte) dias antes da data legal para realização da votação, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município o rol das inscrições deferidas e indeferidas, no mesmo prazo fixado neste artigo.

§ 1º. Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser definido pelo CMDCA.

§ 2º. Na mesma publicação deverá constar o local e horário para votação.

Subseção II
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 35 – Regulamento do CMDCA estabelecerá os procedimentos para a votação.

§ 1º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do CMDCA.

§ 2º Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para cada mesa receptora e apuradora.

Art. 36 – Os conselheiros tutelares serão definidos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município de Bonfinópolis de Minas, em processo de escolha coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 37 – Nos termos do edital o eleitor poderá votar em até 03 (três) candidatos.

Art. 38 – Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.

**Subseção III**
**Da Proclamação, nomeação e posse**

Art. 39 – Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com número de sufrágios recebidos.

§ 2º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 3º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente:

I – o maior nível de escolaridade; e
II – maior idade;
III – sorteio.

Art. 40 – A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 41 – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 42 – Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos aos demais critérios descritos no artigo 39 desta lei.

**Seção VI**
**Dos Impedimentos**

Art. 43 – São impedidos de servir no mesmo Conselho tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º Para concorrer a cargo eletivo de nível municipal, estadual, distrital ou federal, deverá o Conselheiro Tutelar afastar-se de sua função de conselheiro no prazo de até três meses antes do pleito, sendo hipótese de afastamento remunerado, obedecida a Legislação Eleitoral que prevalecerá sobre esta lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o conselheiro tutelar seja eleito para o cargo eletivo ao qual concorreu, tornar-se-á impedido para o exercício da função de Conselheiro a partir da data de diplomação do cargo eletivo, devendo ser destituído da função de conselheiro, convocando-se o suplente.

**Seção VII**
**Do Conselho de Ética para os Conselheiros Tutelares**

Art. 44 – Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município, com mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função será composta por 03 (três) membros integrantes do CMDCA, sendo 02 (dois) indicados pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e 01 (um) indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 45 – A Comissão de Ética escolherá seu presidente e respectivo Secretário.

Art. 46 – Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, cabendo-lhe disponibilizar o local e fornecer o material logístico, humano e demais equipamentos necessários a eficiência das atividades.

Art. 47 – A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 48 – Os representantes do CMDCA serão indicados por seus pares. Parágrafo Único. Em caso de vacância ou quaisquer impedimentos, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para cumprimento do mandato.

Art. 49 – Compete à Comissão de Ética:

I – instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;
II – emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados; e
III – encaminhar o parecer conclusivo ao CMDCA para decisão.

Art. 50 – O processo administrativo disciplinar também poderá ser instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão.

§ 1º A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética desde que escrita e assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria do conselheiro.

§ 2º As denúncias anônimas não serão atendidas pela Comissão de Ética.

§ 3º Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 51 – O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo Único. Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 52 – Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo a que refere o art. 51, sem prejuízo da remuneração.

Art. 53 – Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

I – advertência escrita;
II – suspensão não remunerada das funções; e
III – perda da função.

§ 1º A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

§ 2º A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 54 – Para efeito desta lei, constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

I – usar da função para benefício próprio ou de terceiros;
II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; e
III – exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
IV – recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;
V – quebra de decoro funcional, sendo:
a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;
b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;
c) o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica;
d) o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta lei;
e) a promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função.

VI – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;
VII – deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho

estabelecido;

VIII – exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Art. 55 – Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no inciso VII do artigo 54 desta lei.

Art. 56 – Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V "b" e "d" e VI do artigo 54 desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

Art. 57 - A penalidade da perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no artigo 54, inciso II, inciso V alíneas "a", "c" "e" e inciso VIII, desta lei.

Parágrafo Único. A penalidade de perda da função também será aplicada:

I – nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II – no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## TÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58 – O mandato de 4(quatro) anos, conforme prevê o art. 19 desta Lei, vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado que ocorrerá a partir de 2015.

§ 1º. Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei Federal nº 12.696/2012.

§ 2º. O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.

§ 3º. As regras para o processo de escolha do conselho tutelar a realizar-se no ano de 2013 seguirão as disposições constantes no edital nº 01/2013, publicado pelo CMDCA.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir da data do início do mandato de seus membros escolhidos na forma desta lei, terá o prazo de 30 (trinta) dias para aprovar seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e as demais atribuições dos membros de sua Diretoria.

Art. 60 – Revogam-se as Leis nº 828, de 20 de novembro de 2001, nº 859, de 25 de julho de 2003 e nº 866, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 61 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 05 de setembro de 2013.

**DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS**
**Prefeito Municipal**